



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.000195/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.584 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente MACHCORP BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva, Márcio Robson da Costa.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de quatro Autos de Infração.

O primeiro Auto trata do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício e multa por embarço à fiscalização, totalizando R\$ 23.117,28. O segundo Auto trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 7.658,58. O terceiro Auto trata da Cofins, juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 6.794,79. O quarto Auto trata do Pis/Pasep, juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 1.475,17.

Seguem alegações da fiscalização em números romanos.

I. A empresa obteve junto ao Decex oito Atos Concessórios (ACs) de drawback suspensão, tipo comum, e, com base em tais autorizações, procedeu à importação de mercadorias de folhas 179-208.

II. Nenhum dos compromissos de exportação foi cumprido pela empresa. Intimada a comprovar o recolhimento dos tributos suspensos, a empresa não se manifestou.

III. A multa por embarço foi lançada pela recusa da empresa em apresentar livros, documentos e informações, sendo que a mesma não apresentou nem mesmo justificativa para o descumprimento.

Intimada, a empresa apresentou a sua impugnação de fls. 211-219. Seguem argumentos da contribuinte fiscalizada/autuada/impugnante, em números arábicos.

1. As exportações foram realizadas. O que ocorreu foi que o cumprimento da obrigação não foi corretamente formalizado. O despachante não registrou o código correto ao fazer o RE, o que levou o Decex a entender que impugnante estava inadimplente, o que não é verdade, conforme documentação anexa. Observe-se que no campo observações das REs, está mencionado que aquele despacho se encontra itens importados pelo ato concessório de drawback.

2. Apesar de não ter sido autuada, apresenta documentos que comprovam o cumprimento do AC nº 20060179201.

3. Jamais houve a negativa de apresentação de documentos. A principal exigência do Termo de início de ação fiscal foi cumprida: o relatório de vinculação física das mercadorias.

Parte da obrigação de apresentação dos documentos não dependia da empresa, e sim de escritório de despacho aduaneiro, que não presta mais serviços à impugnante.

4. Em nenhum momento embarçou a fiscalização, no que decorre a apresentação de documentos.

5. Muitas mercadorias vieram da Argentina, sendo, portanto, isentas de Imposto de Importação.

Solicita a nulidade do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis deu provimento parcial à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/11/2003 a 01/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE REGIME ESPECIAL

No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, acrescidos de juros de mora e de multa.

DRAWBACK. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA EXPORTAÇÃO COM O ATO CONCESSÓRIO DO REGIME ESPECIAL NA IMPORTAÇÃO

O particular beneficiado com a suspensão dos tributos mediante o regime especial de drawback tem a obrigação de vincular a hipotética exportação com o Ato Concessório do regime de drawback, sob pena de inadimplemento do regime e de lançamento dos tributos suspensos na importação acrescidos das verbas legais.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 465 a 482, reforçando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e contestando as autuações.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º. e no art. 42, transcritos a seguir:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

No caso concreto, pode-se verificar que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/08/2011 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 436.¹ Desse modo, o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 11/08/2011, tendo seu termo final em 09/09/2011.

Compulsando os autos, observa-se que o recurso voluntário foi admitido na Receita Federal do Brasil somente em 21/09/2011, conforme protocolo em sua página inicial (fl. 465). À fl. 463, observa-se que o recurso foi enviado, pelos Correios, em 16/09/2011. Como se constata, qualquer uma das datas que se considere extrapola o prazo para a apresentação do recurso

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Desta forma, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado fora do trintídio legal, sem qualquer comprovação de causas estranhas à própria conduta da recorrente, há que se reconhecer que não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72: o recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, tornando-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, resultando na manutenção do aresto exarado pelo colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães